



PROCESSO Nº : 10630.000963/2001-30
ACÓRDÃO Nº : 201-77.409
RECURSO Nº : 122.710
EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA DE DOCES IPIRANGA LTDA
EMBARGADA : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

DESPACHO Nº 201- 417 /07

A empresa DISTRIBUIDORA DE DOCES IPIRANGA LTDA tomou ciência do acórdão em epígrafe e, alegando a existência de erro e omissão no julgado, ingressou, tempestivamente, com os Embargos de Declaração de fls. 288/292.

O erro e a omissão que a embargante entende existir no acórdão embargado pode ser assim resumido:

1- erro no voto quando o Ilustre Conselheiro Relator se refere a “recolhimento da Cofins” quando na verdade os débitos lançados são de PIS e, portanto, a expressão correta seria “recolhimento de PIS”;

2- ocorreu omissão na medida em que não foram analisados os documentos carreados aos autos, especialmente aqueles protocolados nos dias 04/07/2003 e 03/10/2003;

Os embargos atendem aos requisitos do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98 (atual art. 57 do Regimento vigente, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007¹) porque, de fato, no acórdão embargado existe o erro material, embora não exista a omissão apontada.

No voto condutor do acórdão embargado há duas referências indevidas à Cofins: uma no segundo e outra no quarto parágrafo.

Pelo art. 58 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, as inexatidões matérias devidas a lapso manifesto serão retificadas pelo Presidente da Câmara a requerimento do recorrente: *Verbis*:

Art. 58. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo Presidente, mediante requerimento de conselheiro da Câmara, do Procurador da Fazenda Nacional, do Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.

Portanto, deve ser retificado o voto condutor do acórdão embargado para substituir, no segundo e quarto parágrafos, a expressão “Cofins” pela expressão “PIS”.

Quanto a alegada omissão do julgado por não ter analisado os documentos acostados aos autos depois da impetração do recurso voluntário, entendo que não assiste razão à

¹ Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTERIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 28 / 07 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10630.000963/2001-30
Recurso nº : 122.710
Acórdão nº : 201-77.409

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE DOCES IPIRANGA LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PIS. COMPENSAÇÃO.

Descabe compensação de PIS com Cofins quando os supostos créditos não forem dotados de certeza e liquidez. Para tanto, deverá haver título judicial ou processo administrativo quando todos os pressupostos da compensação restarão verificados.

TAXA SELIC.

É legítima a utilização da taxa Selic como juros moratórios.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE DOCES IPIRANGA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Jorge Freire

Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Adriana Gomes Rêgo Galvão, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10630.000963/2001-30
Recurso nº : 122.710
Acórdão nº : 201-77.409

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE DOCES IPIRANGA LTDA.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre lançamento de ofício de PIS, conforme fls. 04 e 05, sendo glosadas as compensações feitas pela contribuinte, o que acarretou falta de recolhimento daquela contribuição, refeitos os cálculos. Informa o Fisco que o envio da declaração para fins de inscrição direta em dívida ativa não foi possível porque o somatório das compensações mensais com os pequenos recolhimentos mensais (R\$ 10,00) igualava-se ao valor do crédito tributário mensal, o que acarretava um valor a recolher igual a zero. Por tal, o valor lançado identifica-se com o valor constante nas DCTFs.

Fez a fiscalização, também, demonstrativos do cálculo do PIS no período de janeiro de 1989 a junho de 1995, os quais foram compensados com a Cofins, demonstrando que a contribuinte recolhia com base na semestralidade à alíquota de 0,5%.

Irresignada com a r. decisão, foi interposto o presente recurso voluntário, onde, em síntese, discorre sobre a legalidade da compensação, afirma que a alíquota correta do PIS é 0,5 %, uma vez não recepcionada a LC nº 17/73 pela CF de 1988, que a base de cálculo de tal contribuição corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador no período em que foram apurados os créditos de PIS, e, por fim, pugna que a utilização da taxa Selic como juros moratórios é ilegal.

Foram arrolados bens para recebimento e processamento do recurso (fl. 249).

É o relatório.



Processo nº : 10630.000963/2001-30
Recurso nº : 122.710
Acórdão nº : 201-77.409

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Sem reparos a r. decisão.

A empresa postulou o ressarcimento do PIS pago a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, com base na alegação de que seriam inconstitucionais. A decisão de primeiro grau (cópia às fls. 203/210) julgou procedente o pedido, declarando o direito da autora ao ressarcimento dos valores de PIS pagos a maior com base nos referidos Decretos-Leis, considerando prejudicado o pedido de compensação pelo acolhimento do pedido principal, vindo o TRF (fls. 259/263) modificar o *decisum* quanto aos índices de correção monetária e ao percentual dos honorários advocatícios.

Houve uma compensação de PIS com Cofins, baseada em valores apurados pela própria contribuinte, que restaram numa total iliquidez, pois controvertida restou a alíquota a ser aplicada, qual base de cálculo a ser utilizada, etc.

Cediço que descabe a compensação se não restar cabalmente demonstrada a existência e iliquidez dos eventuais créditos. Justamente por tal, é que se previu (IN SRF nº 21/97) que a compensação deveria ser submetida à autoridade fiscal previamente para constatar a existência dos pressupostos jurídicos e fáticos. E quando foi feita a compensação pela contribuinte, o que ela detinha era uma mera expectativa de ver reconhecido pelo Judiciário seu pleito, reconhecendo a ilegalidade da exigência do PIS com base nos malsinados DLs nºs 2.445 e 2.449, de 1988. Justamente por isso é que o legislador, na Lei Complementar nº 104/2001, acresceu o art. 170-A ao Código Tributário Nacional.

O que de fato ocorreu com a atitude da contribuinte, que deve ter sopesado os riscos da sua forma de agir, é que ela postergou indevidamente o recolhimento da Cofins sem qualquer título que lhe desse azo para tanto.

Mas seu direito quanto ao indébito do PIS estará resguardado pelo título judicial surgido no trânsito em julgado da demanda judicial, quando, então, poderá liquidar a sentença judicial, em processo de execução, ou, atendendo aos preceitos regulamentares administrativos, postular o ressarcimento ou compensação dos valores em sede administrativa, quando aí será pertinente a discussão dos aspectos acerca da forma de cálculo do PIS em relação às questões omitidas na decisão judicial.

No que tange à arguição de ilegalidade da utilização da taxa Selic também é de ser rechaçada. A Administração, em sua faceta autocontroladora da legalidade dos atos por si emanados, a confronta unicamente com a lei, caso contrário estaria imiscuindo-se em área de competência do Poder Judiciário, o que é até mesmo despropositado com o sistema de independência dos Poderes. Portanto, ao Fisco, no exercício de suas competências institucionais, é vedado perquirir se determinada lei padece de algum vício formal ou mesmo material. Sua obrigação é aplicar a lei vigente. E a taxa de juros remuneratórios de créditos tributários pagos fora dos prazos legais de vencimento foi determinada pelo art. 13 da Lei nº 9.065/95. Sendo assim, é transparente ao Fisco a forma de cálculo da taxa que o legislador, no pleno exercício de sua competência, determinou que fosse utilizada como juros de mora em relação aos créditos tributários da União.



Processo nº : 10630.000963/2001-30
Recurso nº : 122.710
Acórdão nº : 201-77.409

Dessarte, a aplicação da taxa Selic com base no citado diploma legal, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, não padece de qualquer coima de ilegalidade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2004.

JORGE FREIRE